



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.900452/2008-96
Recurso nº 523.257 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.633 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria DCOMP. DCTF RETIFICADA POSTERIORMENTE. RETORNO DE DILIGÊNCIA.
Recorrente ETECOL CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS-SC

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO RECONHECIDO EM DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

É cabível a compensação de indébito reconhecido em diligência, mesmo quando a DCTF é retificada após a entrega da Declaração de Compensação, porque a confissão de débito contida na primeira é relativa e admite provas em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

(assinado digitalmente)
Júlio César Alves Ramos - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve Despacho Decisório eletrônico denegando compensação objeto Perdido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitido em 19/01/2004, com crédito de PIS no valor original de R\$ 1.075,89 (fl. 19), recolhido em 15/04/2003 e referente ao período de apuração 03/2003. O débito compensado é da mesma espécie tributária e referente ao período 12/2003.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte reconhece a fundamentação do Despacho, visto que embasada em informações prestadas pelo próprio quando da entrega da DCTF do 1º trimestre de 2003, mas afirma que errou ao declarar o valor do débito do PIS de 03/2003, ocasionando divergências com o crédito utilizado no PER/DCOMP. Com o intuito de regularizar a situação apresentou em 04/06/2008 a retificação da referida DCTF, ocasião em que corrigiu os valores do débito e do crédito vinculado ao tributo citado, de modo que foi gerado um crédito utilizado, em parte, no PER/DCOMP em questão.

A 4ª Turma da DRJ manteve o indeferimento, por não considerar para efeito da compensação pleiteada a retificação da DCTF.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, arguindo que a circunstância de a DCTF retificadora ter sido encaminhada após o PER/DCOMP não invalida os créditos a que tem direito.

Ressalta que a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, no seu art. 10, § 1º, considera a DCTF originária totalmente substituída pela retificadora, cita doutrina e jurisprudência relacionadas com a argumentação levantada e, ao final, requer a homologação da compensação.

Este colegiado determinou diligência visando análise da DCTF retificadora, retornando os autos com as seguintes informações básicas (fls. 90/91):

- a DCTF retificadora foi acatada e substituiu a anterior;
- os valores escriturados no Livro Razão conferem com os que constam nas declarações DCTF, DIPJ e Dacon; e
- “Assim, verificou-se que o DARF de R\$ 1.075,89 ficou desvinculado do débito de PIS de março/2003, e constitui de fato um pagamento a maior, passível de utilização em compensação.”

Notificado a se pronunciar sobre o resultado da diligência, a Recorrente não se manifestou no prazo de trinta dias que lhe foi concedido.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Após a realização da diligência, a solução do litígio ficou deveras facilitada. Como a fiscalização verificou a existência do indébito no montante pleiteado, e inclusive informou que a DCTF retificadora foi acatada, cabe homologar a compensação.

O acórdão recorrido, no que entendeu só caberia homologá-la caso a retificação da DCTF fosse anterior à DCOMP, desprezou que a confissão de dívida contida na primeira é relativa.

Como se sabe, a dispensa da constituição do crédito tributário de ofício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo Civil. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial. Assim, em sede tributária a confissão de dívida serve como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

Na presente situação restou demonstrado que a confissão posta na DCTF original merece reforma, à luz da escrita contábil (Livro Razão, verificado na diligência) da contribuinte. Daí ter sido acatada a DCTF retificadora, de modo que o pagamento realizado conforme a retificada apresenta-se indevido.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para reconhecer o indébito apurado pela diligência, a ser utilizado na compensação requerida.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 09/01/2012 22:18:19 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS.

Documento assinado digitalmente em 30/01/2012 19:29:11 por JULIO CESAR ALVES RAMOS e Documento assinado digitalmente em 09/01/2012 22:22:24 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/01/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0124.14126.T7LE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C351F9C9A392F3AB0E25B3ED1BE005951F85FB9A